

ARA CT 43/95



48/96

Arg.

Ex

~~52/95~~

Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 95

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA - VEREADOR

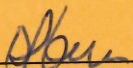
PROTOCOLADO SOB O Nº 2903/95

ASSUNTO:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 05/95

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do Mês de SETEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e CINCO, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 01 e mais documentos que se seguem.


Protocolista

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Protocolo Geral

N.º 2903/95

Em 19 de 09 de 1995

Protocolista

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 05/95

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 72, incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Art. 1º - O artigo 72, incisos e parágrafos da Lei Orgânica Municipal passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 72 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I - Investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual, Diretor de Órgão da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal e Fundações mantidas pelo Poder Público, ou equivalente dos Poderes Legislativos Federal ou Estadual e Chefe de Missão Diplomática Temporária;
 - II - Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada que, se superior a 30 (trinta) dias, dependerá de atestado firmado por junta de, no mínimo, 3 (tres) médicos;
 - III - Licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, vedado o retorno antes do término da licença;
 - IV - Afastado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- § 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista no inciso I deste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias;
- § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2903	02	↓

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - Nos casos previstos nos incisos II e IV o afastamento será remunerado.

§ 5º - O Vereador licenciado com base nos incisos II e III deste artigo, comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacio Atilio Vivacqua, 15 de setembro de 1995

JOSE CARLOS LYRIO ROCHA
Vereador

[Handwritten signatures and initials]
P.F.B.
JVR
et
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

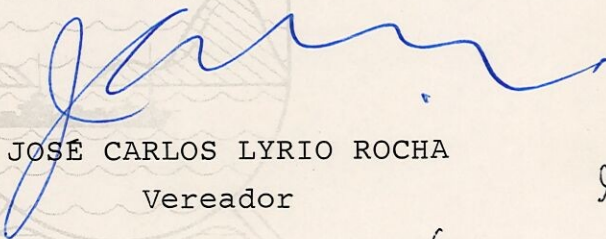
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
2903	03	J

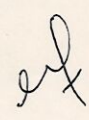
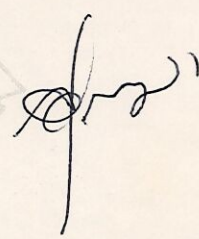
JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal, tem por finalidade principal disciplinar a concessão de licença aos Senhores Vereadores.

Os lamentáveis incidentes ocorridos recentemente nesta Casa, com relação a licença médica concedida e convocação de suplente, que ensejou, inclusive, a impetração de Mandado de Segurança contra ato da Presidência, justifica plenamente, a nosso ver, as modificações sugeridas.

Por todo o exposto solicitamos a aprovação de nossos nobres Pares à Emenda ora proposta.


JOSE CARLOS LYRIO ROCHA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2903	04	5

*Ao Departamento Legislativo,
Para as providências de praxe.*

Em, 20/9/95

Hamilton Woelffel Pacheco
Superintendente Administrativo

Incluído no Expediente

Dia 20 / 09 / 95

Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Dept.º Legislativo

*① Dê-se a tramitação prevista
no art. 154 da R.I.*

Em, 20/9/95

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Símbolo
2903	05	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

AVULSO 127/95

PROCESSO

Nº 2903/95

**PROJEETO DE EMENDA A LEI
ORGÂNICA.**

Nº 05/95

EMENTA

**Dá nova redação ao artigo 72, incisos e
parágrafos da Lei Orgânica do Município de
Vitória.**

INICIATIVA

Vereador José Carlos Lyrio Rocha.

**EXTRAIDO AVULSO DE ACORDO COM O
ARTIGO 254 DO REGIMENTO INTERNO.**



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal	
Processo	Folha
2903	06

ANEXO AO PROCESSO Nº 2903/95

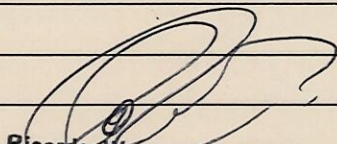
Sr. Diretor:

Com as devidas providencias nesta data.

Em 22/09/95

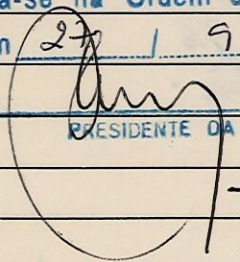
Incluido no Expediente

Dia 27 / 9 / 95


Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Dept.º Legislativo

Inclua-se na Ordem do Dia

Em 27 / 9 / 95


PRESIDENTE DA CÂMARA

Em 1.º sessão especial para apresentação de emendas, se necessário.

Em 03/10/95

Em 2.º sessão especial para apresentação de emendas, se necessário.

Em 05/10/95

Em 3.º sessão especial, para apresentação de emendas se necessário. A Comissão Temática

Em 10/10/95

Comissão de Legislação
Ao Ex. Vereador Juliano Smith
para relatar.

19 10 1 95

PRESIDENTE

Em Tempo!

Diligencie-se para juntar os dispositivos
cuja alteração se pretende, no texto
do art. 136 do R.I.

Em 29.02.96

Stan Stein.

Providenciado, em anexo, conforme solicitação
do Vereador Stan Stein.

Em, 05/03/96

K.P.

1. Secretaria das Comissões

Para submeter à apreciação dos
dignos membros o presente voto em
separado, pela inconstitucionalidade
da emenda proposta ao inciso I, do
art. 72 da LOM que, se materializada
poderá expor à perda do mandato o vere-
dor que assumir cargos ali propostos.

Ofereci emenda ao texto proposto
para o inciso I.

Voto em separado em site laudas numeradas,
juntado às fls. 10 e 16.

Em 11.03.96

Stan Stein.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
2903	07	+

Comissão Temática

Projeto de emenda a lei Orgânica: nº 05/95

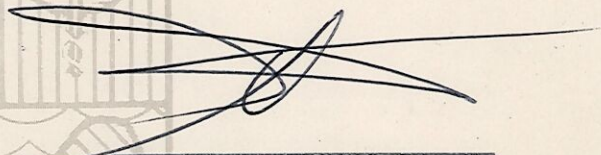
Autor: Vereador José Carlos Lyrio Rocha

Relator: Antonio Smith

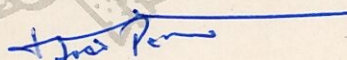
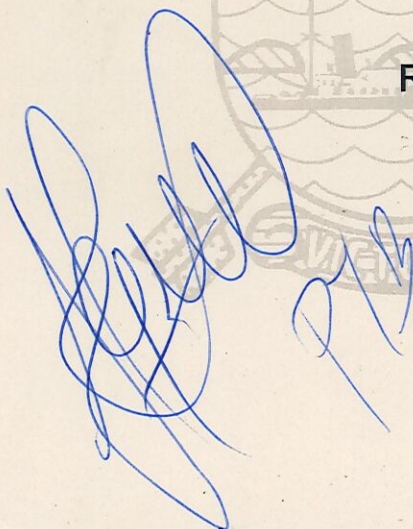
Relatório: O projeto do ilustre vereador José Carlos Lyrio Rocha, pretende dar nova redação ao artigo 72, incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Parecer: O projeto do nobre edil, normaliza de forma mais sistematizada, os casos de perda do mandato. Está em consonância com a Lei Orgânica do Município de Vitória.

Voto: Diante do exposto somos favoráveis ao presente projeto.



Vereador Antonio Smith
Relator da Comissão Temática



Seção III

Dos Vereadores

Art. 68 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 69 – Os Vereadores, na forma do art. 29, VII, da Constituição Federal, não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores, ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 70 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa,

à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII – que fixar residência fora do Município.

Art. 71 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas.

§ 1º – Nos casos dos incisos I, II, IV, VII e VIII do artigo anterior, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º – Nos casos previstos nos incisos III e V, do artigo anterior, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 72 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II – licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada, ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não seja inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, vedado o retorno antes do término da licença, quando para tratar de interesse particular.

§ 1º – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.



§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - No caso do inciso I, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.

Art. 73 - É proibido ao Vereador fixar residência fora do Município.

Parágrafo único - A inobservância deste artigo sujeitará o infrator à perda do mandato, por declaração de qualquer partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 74 - É livre ao Vereador renunciar ao mandato.

Parágrafo único - A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente e será irrevogável após sua leitura na forma regimental.

Art. 75 - Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens.

§ 1º - Não tomará posse o Vereador que não apresentar a declaração de bens à Secretaria da Câmara.

§ 2º - A não apresentação da declaração de bens ao término do mandato, até quinze dias após o início da nova legislatura, ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, para a decretação da indisponibilidade dos seus bens, além da solicitação de devassa patrimonial junto à Secretaria da Receita Federal - Bancos, Instituições Financeiras, Cartórios e demais instituições responsáveis pela guarda de bens, registros de direitos, imóveis, sociedades e firmas.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 76 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual para o exercício subsequente.

§ 3º - Além dos casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á para:

I - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º - A Câmara reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, obedecidas as seguintes formalidades:

I - no ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar da população", ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo";

II - não se verificando a posse de Vereador, deverá este fazê-lo perante o Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato, com a convocação do suplente imediato pelo Presidente da Câmara Municipal, exceto no caso de moléstia que, comprovadamente, o impeça de o fazer em tal prazo.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, em caso de apreciação de pedido de intervenção da União no Estado, ou do Estado no Município e para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município;

II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2903	09	4



Câmara Municipal de Vitória

Comissão Temática

Membro Presidente da Comissão de Finanças

Processo CMV nº 2.903/95

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/95

Autor: Vereador José Carlos Lyrio Rocha e outros

Dá nova redação ao artigo 72, incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Vitória.

VOTO EM SEPARADO PELA APROVAÇÃO COM RESTRIÇÕES AO INCISO I

ALTERAÇÃO DOS INCISOS DO ART. 72

Os incisos I, II, III, IV e §§ 1º a 5º do art. 72, da LOM recebem a presente proposta de emenda. Com a finalidade de facilitar a compreensão do que se deseja alterar, apresento o quadro comparativo dos textos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e do emenda proposta, como se vê na página seguinte.

Lembro aos meus dignos pares, que esta matéria deve seguir, obrigatoriamente, a matriz constitucional, federal e estadual, em face do que prevê o texto do art. 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, reproduzido abaixo, sob pena de se revelar ineficaz e inconstitucional, com possíveis prejuízos para o vereador que se afastar na hipótese nela não autorizada.

É meu dever informar que é hipótese prevista para a extinção do mandato do vereador a violação ao disposto no art. 54, I a, II, b, combinado com o art. 29, VII vejamos:

Constituição Federal:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores **não poderão**:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia

mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades a que se refere o inciso I, a;"

(...)

Feitas as comparações dos textos das Constituições Federal (art. 56, I) e Estadual (art. 54, I) com a Lei Orgânica (art. 72, I), pode-se afirmar que a Lei Orgânica restringiu muito as possibilidades de afastamento do vereador, impedindo o vereador de se enquadrar na maioria das situações autorizadas pelas referidas constituições.

Parece ser intenção do autor ampliar as possibilidades de afastamento do vereador. Tal iniciativa será plenamente possível se forem observadas as possibilidades autorizadas, parecendo-me inconstitucional qualquer ampliação para além delas.

Isto posto, verifica-se na redação proposta ao inciso I do art. 72, da LOM, que foram incluídos novos tipos de afastamento, não autorizados nas constituições, vide quadro ⁴ da coluna Projeto de Emenda nº 5 à folha nº.

Art. 72 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo de (...) *Diretor de Órgão da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal e Fundações mantidas pelo Poder Público, ou equivalente dos Poderes Legislativos Federal Estadual (...);*

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2903	12	★

12

Câmara Municipal de Vitória
Gabinete do Vereador Stan Stein

Fls. 3

Tais inovações fogem dos preceitos impostos no art. 29, VII, da Constituição Federal, vez que as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, devem ser similares, no que couber, ao disposto nas Constituições para os membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa. Nem Deputados Federais e Senadores e tampouco os Deputados Estaduais estão autorizados a se afastarem, sem perda de mandato, para exercer cargos de *Diretor de Órgão da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal e Fundações mantidas pelo Poder Público, ou equivalente dos Poderes Legislativos Federal e Estadual*.

VOTO EM SEPARADO

CONTRÁRIO À REDAÇÃO PROPOSTA AO INCISO I DO ART. 72, DA LOM

Isto posto, voto pela inconstitucionalidade da redação proposta para o inciso I, do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, vez que desobedecidos os preceitos estatuídos nos artigos 29, VII c/c 56, I, da Constituição Federal e artigos 23, III c/c 54, I da Constituição Estadual.

Entendendo contudo, que o inciso I, do art. 72 da Lei Orgânica é muito restritivo, ofereço subemenda dando nova redação ao inciso I, conforme texto das constituições Federal e Estadual, nos seguintes termos:

Subemenda Modificativa

Dê-se ao inciso I, do art. 72 da Lei Orgânica Municipal a seguinte redação, alterando-se a emenda proposta no presente projeto:

Art. 72 -

"I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;"

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2403	13	✍

13

Câmara Municipal de Vitória
Gabinete do Vereador Stan Stein

Fls. 4

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos demais dispositivos do presente projeto de emenda à Lei Orgânica.

É como voto, na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor.

Requeiro seja o presente voto submetido à apreciação dos demais membros da Comissão Temática.

Vitória, 11 de março de 1996


Stan Stein
Presidente da
Comissão de Finanças

Stan Stein
Presidente da Comissão
de Defesa do Consumidor

Constituição Federal	Constituição Estadual	Lei Orgânica	Projeto de Emenda nº 5
¹ Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição de respectivo Estado e os seguintes preceitos:	¹ Art. 20 - O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição. (grifo meu) Art. 23 - A Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:	¹	¹
² VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; ³ Art. 56 - Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:	² III - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição para os membros da Assembléia Legislativa; ³ Art. 54 - Não perderá o mandato o Deputado:	²	²
⁴ I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;	⁴ I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;	³ Art. 72 - Não perderá o mandato o vereador:	³ Sem alteração do <i>caput</i>
	⁴ I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual; Diretor de Órgão da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal e Fundações mantidas pelo Poder Público, ou equivalente dos Poderes Legislativos Federa e Estadual e Chefe de Missão Diplomática;		

Constituição Federal	Constituição Estadual	Lei Orgânica	Projeto de Emenda nº 5
5 II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. 6	5 II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa. 6	5 II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada que, se superior a 30 (trinta) dias, dependerá de atestado firmado por junta de, no mínimo 3 (três) médicos; 6 III - Licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa vedado o retorno antes do término da licença;	5 II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada que, se superior a 30 (trinta) dias, dependerá de atestado firmado por junta de, no mínimo 3 (três) médicos; 6 III - Licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa vedado o retorno antes do término da licença;
7	7	7	7 IV - Afastado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.
8 § 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.	8 § 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em funções previstas no inciso I, ou de licença superior a cento e vinte dias.	8 § 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.	8 § 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista no inciso I deste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.
9 § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	9 § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	9 § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	9 § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
10 § 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.	10 § 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.	10 § 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.	10 § 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Constituição Federal	Constituição Estadual	Lei Orgânica	Projeto de Emenda nº 5
¹¹	¹¹	¹¹ § 4º - No caso do inciso I, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.	¹¹ § 4º - Nos casos previstos nos incisos II e IV o afastamento será remunerado.
¹²	¹²	¹²	¹² § 5º - O Vereador licenciado com base nos incisos II e III deste artigo, comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rúbrica
2903	16	+



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

17

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2903	17	✓

À Sr. Presidente da Comissão
Temática

Pelo seja desconsiderado o voto em
separado, juntado ao auto em 11.03.96,
citado do erro de conhecimento da Emenda
nº 6 de 24. de 1984.

Recomendo a reapreciação da matéria
a luz do novo voto em separado, junta-
do nesta data

em 13.03.96
J. J. J.



Câmara Municipal de Vitória

Comissão Temática

Membro Presidente da Comissão de Finanças

Membro Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2903	18	J

Processo CMV nº 2.903/95

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/95

Autor: Vereador José Carlos Lyrio Rocha e outros

Dá nova redação ao artigo 72, incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Vitória.

VOTO EM SEPARADO PELA APROVAÇÃO COM RESTRIÇÕES AO INCISO I

ALTERAÇÃO DOS INCISOS DO ART. 72

Os incisos I, II, III, IV e §§ 1º a 5º do art. 72, da LOM recebem a presente proposta de emenda.

Com a finalidade de facilitar a compreensão do que se deseja alterar, apresento o quadro comparativo dos textos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e do emenda proposta, como se vê na página seguinte.

Lembro aos meus dignos pares, que esta matéria deve seguir, obrigatoriamente, a matriz constitucional, federal e estadual, em face do que prevê o texto do art. 29, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, reproduzido abaixo, sob pena de se revelar ineficaz e inconstitucional, com A PERDA DO MANDATO para o vereador que se afastar na hipótese não autorizada, conforme o disposto no art. 54, I a, II, b, combinado com o art. 29, VII vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores **não poderão:**

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades a que se refere o inciso I, a;"

(...)

Feitas as comparações dos textos das Constituições Federal (art. 56, I) e Estadual (art. 54, I) com a Lei Orgânica (art. 72, I, antes da promulgação da Emenda nº 6), pode-se afirmar que a Lei Orgânica restringia muito as possibilidades de afastamento do vereador, impedindo o vereador de se enquadrar na maioria das situações autorizadas pelas referidas constituições.

Contudo, a Emenda nº 6, promulgada em 16.12.94, deu nova redação ao inciso I, do art. 72 da Lei Orgânica, (não reproduzida nem apensada aos autos pelo autor), nos seguintes termos:

"Art. 72 - Não perderá o mandato o vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal, Estadual, *Diretor de empresa Pública Federal, Estadual, Municipal, ou equivalente dos Poderes Legislativos Federal ou Estadual e chefe de Missão Diplomática Temporária*"

Ocorre, que, tanto a presente proposição como a Emenda nº 6 visaram a ampliar as possibilidades de afastamento do vereador, em relação ao texto original, antes da Emenda nº 6. Tais iniciativas seriam plenamente possíveis se fossem observadas as proibições do art. 56, I c/c 54, I, "a" e "b", II, "a" e "b" e as autorizações do art. 56, I, da Constituição Federal. Parece-me inconstitucional qualquer ampliação para além dessas hipóteses.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2903	20	+

Câmara Municipal de Vitória
Gabinete do Vereador Stan Stein

Fls. 3

Isto posto, verifica-se no inciso I do art. 72, da LOM, na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 6, bem como na redação contida no presente projeto, que foram incluídos novos tipos de afastamento, expressamente proibidos nas constituições federal e estadual.

Tais inovações fogem dos preceitos impostos no art. 29, VII, da Constituição Federal, vez que as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, devem ser similares, no que couber, ao disposto nas Constituições para os membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa. Nem Deputados Federais e Senadores e tampouco os Deputados Estaduais estão autorizados a se afastarem, sem perda de mandato, para exercer cargos de *Diretor de Órgão da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal e Fundações mantidas pelo Poder Público, ou equivalente dos Poderes Legislativos Federal e Estadual*.

VOTO EM SEPARADO

CONTRÁRIO À REDAÇÃO PROPOSTA AO INCISO I DO ART. 72, DA LOM

Isto posto, voto pela inconstitucionalidade da redação proposta para o inciso I, do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, vez que desobedecidos os preceitos estatuídos nos artigos 29, VII c/c 56, I, da Constituição Federal e artigos 23, III c/c 54, I da Constituição Estadual.

Entendendo contudo, que o inciso I, do art. 72 da Lei Orgânica, na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 6, é, também, violador dos preceitos constitucionais, ofereço subemenda dando nova redação ao inciso I, conforme texto das constituições Federal e Estadual, nos seguintes termos:

Subemenda Modificativa

Dê-se ao inciso I, do art. 72 da Lei Orgânica Municipal a seguinte redação, alterando-se-lhe a redação proposta no presente projeto:

Art. 72 -.....

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2903	21	+

Câmara Municipal de Vitória
Gabinete do Vereador Stan Stein

Fls. 4

"I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura deste Município ou chefe de missão diplomática temporária;"

Dê-se ao art. 2º da presente Emenda a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação."

Acrescente-se ao projeto de emenda o seguinte artigo:

"Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Emenda nº 6, promulgada em 16 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial do Estado em 27.12.94."

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nos demais dispositivos do presente projeto de emenda à Lei Orgânica.

É como voto, na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor.

Requeiro seja o presente voto submetido à apreciação dos demais membros da Comissão Temática.

COMISSÃO DE *Temática*
Aprovado o Parecer
Encaminhe-se à Secretaria da Câmara
S. S. A. V., *24/03/96*
[Assinatura]
Presidente

Vitória, 11 de março de 1996

[Assinatura]
Stan Stein
Presidente da
Comissão de Finanças

[Assinatura]
Stan Stein
Presidente da Comissão
de Defesa do Consumidor

Constituição Federal	Constituição Estadual	Lei Orgânica	Projeto de Emenda nº 5
¹ Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição de respectivo Estado e os seguintes preceitos:	¹ Art. 20 - O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição. (grifo meu) Art. 23 - A Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:	¹	¹
² VII - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa; ³ Art. 56 - Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:	² III - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição para os membros da Assembleia Legislativa; ³ Art. 54 - Não perderá o mandato o Deputado:	²	²
⁴ I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;	⁴ I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;	³ Art. 72 - Não perderá o mandato o vereador:	³ Sem alteração do caput ⁴ I - investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual; Diretor de Órgão da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal e Fundações mantidas pelo Poder Público, ou equivalente dos Poderes Legislativos Federais e Estadual e Chefe de Missão Diplomática;

Constituição Federal	Constituição Estadual	Lei Orgânica	Projeto de Emenda nº 5
5 II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.	5 II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.	5 II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada, (...)	5 II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença comprovada que, se superior a 30 (trinta) dias, dependerá de atestado firmado por junta de, no mínimo 3 (três) médicos;
6	6	6 II - (...) ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não seja inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa, vedado o retorno antes do término da licença, quando para tratar de interesse particular.	6 III - Licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa vedado o retorno antes do término da licença;
7	7	7	7 IV - Afastado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.
8 § 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.	8 § 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em funções previstas no inciso I, ou de licença superior a cento e vinte dias.	8 § 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.	8 § 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista no inciso I deste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.
9 § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	9 § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	9 § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	9 § 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
10 § 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.	10 § 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.	10 § 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.	10 § 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Constituição Federal	Constituição Estadual	Lei Orgânica	Projeto de Emenda nº 5
¹¹	¹¹	¹¹ § 4º - No caso do inciso I, o Vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.	¹¹ § 4º - Nos casos previstos nos incisos II e IV o afastamento será remunerado.
¹²	¹²	¹²	¹² § 5º - O Vereador licenciado com base nos incisos II e III deste artigo, comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que reassumirá o seu mandato.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA Nº 06

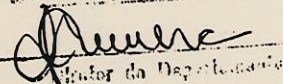
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
290325	4	

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitória, nos termos do Art. 79, Inciso I, § 3º da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte

Publicado em D.O

de 27/12/1994

EMENDA


Presidente da Mesa Diretora

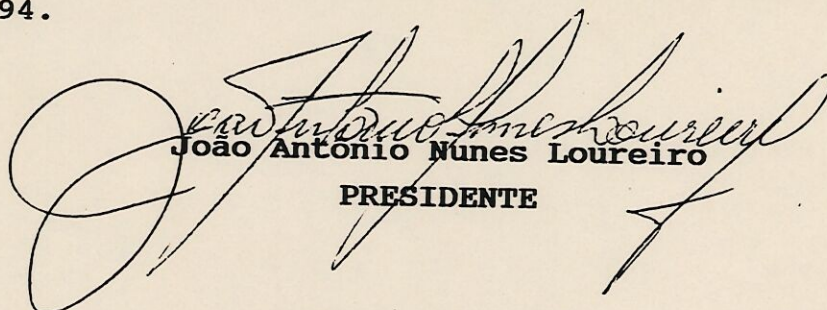
Art. 1º - O Art. 72, Inciso I da Lei Orgânica do Município de Vitória, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72 - Não Perderá o Mandato o Vereador:

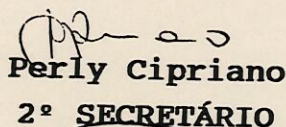
I - Investido no Cargo de Secretário Municipal, Estadual, Diretor de Empresa Pública Federal, Estadual, Municipal, ou equivalente dos Poderes Legislativos Federal ou Estadual e Chefe de Missão Diplomática Temporária".

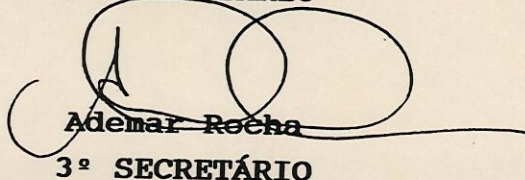
Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivacqua, em 16 de dezembro de 1994.


João Antônio Nunes Loureiro
PRESIDENTE

Luzia Alves Toledo
1ª SECRETÁRIA


Perly Cipriano
2º SECRETÁRIO


Ademir Rocha
3º SECRETÁRIO

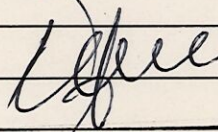
Proc.nº 2743/94
MFA.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2903	26	J

Do Departamento Legislativo
para providências sequen-
ciais.

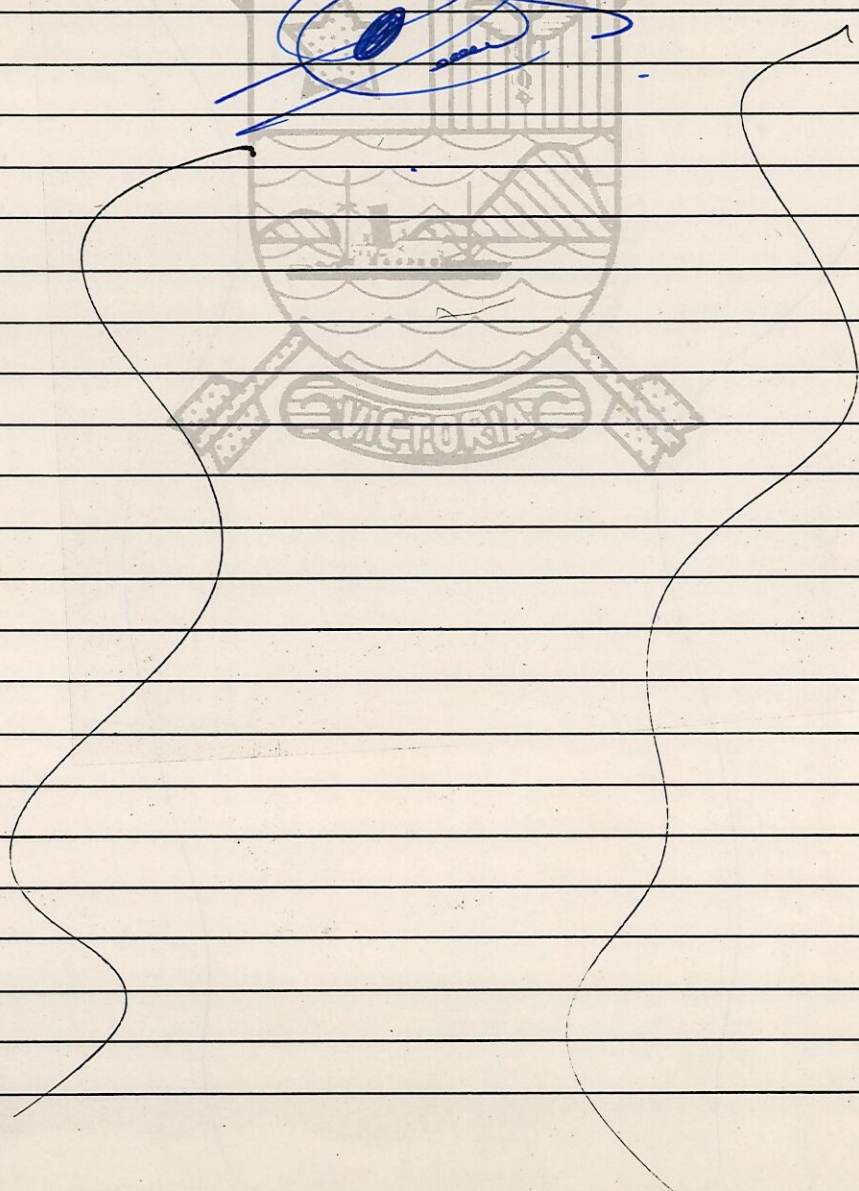
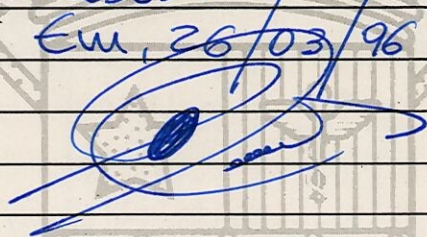
Em, 25.03.96



Hamilton Woelffel Pacheco
Superintendente Administrativo

Do Sr. Paulo Gypreste,
para providenciar a extração
dos avulsos.

Em, 26/03/96



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AVULSO Nº 48/96
(Continuação do Avulso Nº 127/95)

PROCESSO: Nº2.903/95

PROJETO DE N º 05/95
EMENDA A LEI
ORGÂNICA:

EMENTA:

Dá nova redação ao artigo 72, incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Vitória.

INICIATIVA :

Vereador José Carlos Lyrio

PARECER

Comissão Temática pela Aprovação c/ Emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ANEXO AO PROCESSO Nº 2.903/95

Sr. Diretor:

Com as devidas providencias nesta data, encaminho o presente processo a V.Sa.

Em 28/3/96

Incluido no Expediente

Dia 28 / 03 / 96

Ricardo Wagner V. Pereira
Diretor do Dept. Legislativo

Inclua-se na Ordem do Dia

Em 28 / 03 / 96

PRESIDENTE DA CÂMARA

Rejeitada em 1.º Turno

Arquivado - 2º

Em 23/04/96

AO D. M. A.

Senhor Diretor

De ordem da Superintendencia,

encaminho para arquivamento.

Em, 24/04/96

Afonso Celso Figueiredo Weigert
Assessor Técnico
Superintendência

ARQUIVE - SE
EM 24/04/96



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BOLETIM DE VOTAÇÃO

____ **SESSÃO ORDINÁRIA - DATA:** ____/____/____

*Rejeitados e
Emenda*

VEREADOR	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA		☒	
ADEMIR CARDOSO	☒		
AGNALDO GOLDNER		☒	
ALEXANDRE BUAIZ NETO	☒	☒	
ANTÔNIO SMITH			☒
BERREDO DE MENEZES			☒
CESAR COLNAGO			☒
JOÃO PEDRO DE AGUIAR			☒
JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA	☒		
JOSÉ COIMBRA			☒
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		☒	
JURANDY LOUREIRO		☒	
LUCIANO REZENDE	☒		
MARIA IGNÊZ PFISTER	☒		
NAMY CHEQUER	☒		☒
NENEL MIRANDA	☒		
PEDRO LUIZ CORRÊA		☒	
SANDRO CARIOCA			☒
SILVIO LOPES PEREIRA	☒		
STAN STEIN			☒
TONINHO LOUREIRO		☒	☒

SECRETÁRIO: _____

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BOLETIM DE VOTAÇÃO

ART 1º

____ **SESSÃO ORDINÁRIA - DATA:** ____/____/____

<i>VEREADOR</i>	<i>SIM</i>	<i>NÃO</i>	<i>AUSENTE</i>
ADEMAR ROCHA		2	
ADEMIR CARDOSO		2	
AGNALDO GOLDNER		2	
ALEXANDRE BUAIZ NETO		2	
ANTÔNIO SMITH			2
BERREDO DE MENEZES			2
CESAR COLNAGO		2	2
JOÃO PEDRO DE AGUIAR			2
JOSÉ CARLOS LYRIO ROCHA	2		
JOSÉ COIMBRA			2
JOSÉ ESMERALDO DE FREITAS		2	
JURANDY LOUREIRO		2	
LUCIANO REZENDE	2		
MARIA IGNÊZ PFISTER	2		
NAMY CHEQUER	2		
NENEL MIRANDA		2	
PEDRO LUIZ CORRÊA		2	
SANDRO CARIOCA			2
SILVIO LOPES PEREIRA	2		
STAN STEIN			2
TONINHO LOUREIRO		2	

SECRETÁRIO: _____

105
110
11